



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057180 - PB (2023/0061083-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSINEIDE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WILLYAN SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RUI VELOSO BESSA - PE015144
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais contra a União e o Estado de Pernambuco, objetivando reparação pecuniária decorrente do falecimento do esposo e genitor dos autores, ocorrido por responsabilidade dos entes federativos na prestação de serviço público essencial, notadamente pelo não fornecimento do medicamento Sustent 50mg (Sunitinibe), por cerca de sete meses. Na sentença o pedido foi julgado procedente, com o arbitramento de indenização por dano moral no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e por danos materiais no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, deliberando pela improcedência da ação.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 402-403): "[...] Do exame dos autos, verifica-se que a causa da morte do esposo/pai dos apelados teria sido " choque hipovolêmico, devido a hemorragia digestiva e neoplasia de comportamento incerto ou ". desconhecida no estômago Em que pese a gravidade dos fatos, não consta dos autos comprovação da conexão entre o atraso na entrega do remédio e o evento morte, ou seja, não há prova de que o óbito do esposo/genitor dos apelados decorreu da omissão dos réus em fornecer o medicamento requerido, não restando configurado o nexo causal entre o não

fornecimento do medicamento e o seu falecimento. É de se destacar que, além do fornecimento de medicamentos pelo Poder Público não se mostrar compatível com a instantaneidade, não é possível quantificar, objetivamente, qual lapso temporal seria suficiente para tal aquisição. Ademais, na hipótese vertente, o particular chegou a receber dos réus o fármaco requerido, restando demonstrado, portanto, que não houve intuito de não fornecê-lo. Inexistente, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos morais. Com relação à restituição do valor despendido com a compra do medicamento, é de se registrar que a obrigação do Poder Público em fornecer remédios somente se dá em casos excepcionais, de alto custo, incompatíveis com as forças das partes, sendo, portanto, uma consequência da incapacidade financeira e econômica do particular em adquiri-los sem prejudicar seu próprio sustento. No caso dos autos, não se mostra razoável que, após os autores terem optado por comprar a medicação, quando a mesma já havia sido deferida judicialmente e estava em vias de ser fornecida, sejam restituídos do montante alegadamente despendido, como se se tratasse de uma dívida contratual dos apelantes. Inexistente também, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos materiais. [...]"

III - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu, taxativamente, não haver comprovação da conexão entre o atraso na entrega do remédio e o evento morte do esposo e genitor dos recorrentes. Também entendeu a Corte Regional não ser devido o ressarcimento do valor por eles desembolsado para aquisição do medicamento Sustent 50mg (Sunitinibe), uma vez que seu fornecimento já havia sido deferido judicialmente, e estaria em vias de ser entregue. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo que a demora no fornecimento do medicamento foi fator determinante para a ocorrência do evento morte, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.675.098/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017; AgRg no AREsp 438.406/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.

IV - Nesse passo, a incidência do óbice sumular 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057180 - PB (2023/0061083-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSINEIDE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WILLYAN SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : RUI VELOSO BESSA - PE015144
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais contra a União e o Estado de Pernambuco, objetivando reparação pecuniária decorrente do falecimento do esposo e genitor dos autores, ocorrido por responsabilidade dos entes federativos na prestação de serviço público essencial, notadamente pelo não fornecimento do medicamento Sustent 50mg (Sunitinibe), por cerca de sete meses. Na sentença o pedido foi julgado procedente, com o arbitramento de indenização por dano moral no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e por danos materiais no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, deliberando pela improcedência da ação.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 402-403): "[...] Do exame dos autos, verifica-se que a causa da morte do esposo/pai dos apelados teria sido " choque hipovolêmico, devido a hemorragia digestiva e neoplasia de comportamento incerto ou ". desconhecida no estômago Em que pese a gravidade dos fatos, não consta dos autos comprovação da conexão entre o atraso na entrega do remédio e o evento morte, ou seja, não há prova de que o óbito do esposo/genitor dos apelados decorreu da omissão dos réus em fornecer o medicamento requerido, não restando configurado o nexo causal entre o não

fornecimento do medicamento e o seu falecimento. É de se destacar que, além do fornecimento de medicamentos pelo Poder Público não se mostrar compatível com a instantaneidade, não é possível quantificar, objetivamente, qual lapso temporal seria suficiente para tal aquisição. Ademais, na hipótese vertente, o particular chegou a receber dos réus o fármaco requerido, restando demonstrado, portanto, que não houve intuito de não fornecê-lo. Inexistente, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos morais. Com relação à restituição do valor despendido com a compra do medicamento, é de se registrar que a obrigação do Poder Público em fornecer remédios somente se dá em casos excepcionais, de alto custo, incompatíveis com as forças das partes, sendo, portanto, uma consequência da incapacidade financeira e econômica do particular em adquiri-los sem prejudicar seu próprio sustento. No caso dos autos, não se mostra razoável que, após os autores terem optado por comprar a medicação, quando a mesma já havia sido deferida judicialmente e estava em vias de ser fornecida, sejam restituídos do montante alegadamente despendido, como se se tratasse de uma dívida contratual dos apelantes. Inexistente também, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos materiais. [...]"

III - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu, taxativamente, não haver comprovação da conexão entre o atraso na entrega do remédio e o evento morte do esposo e genitor dos recorrentes. Também entendeu a Corte Regional não ser devido o ressarcimento do valor por eles desembolsado para aquisição do medicamento Sustent 50mg (Sunitinibe), uma vez que seu fornecimento já havia sido deferido judicialmente, e estaria em vias de ser entregue. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo que a demora no fornecimento do medicamento foi fator determinante para a ocorrência do evento morte, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.675.098/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017; AgRg no AREsp 438.406/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.

IV - Nesse passo, a incidência do óbice sumular 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art, 105, III, *a*, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

1. Apela a União e o Estado de Pernambuco, em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária contra eles movida por JOSINEIDE DA SILVA SANTOS e outros, que os condenou a pagar, a título de danos morais, indenização no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ; e a título de danos materiais, a quantia de R\$ 9.500,00 pro rata (nove mil e quinhentos reais), correspondente ao valor do medicamento alegadamente adquirido pelos autores em razão da demora no fornecimento do medicamento pelos demandados. Condenou apenas o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), equivalente a 10% sobre o valor de sua parte na condenação, deixando de condenar a União em razão da incidência da Súmula 421 do STJ;

2. Alegam os autores, em síntese, que seu esposo e genitor, portador de Neoplasia Maligna do Estômago, teria se submetido a tratamento oncológico desde o ano de 2013, com resposta desfavorável ao tratamento convencional (com uso de fármaco GLIVEC), o que teria provocado a progressão da doença com metástase, tendo sido prescrita nova medicação (o fármaco SUSTENT - Sunitinibe). Ante a negativa de fornecimento deste na via administrativa, teria sido ajuizada ação ordinária em face da União Federal e do Estado de Pernambuco, na qual restaram condenados a, solidariamente, assegurar a continuidade do recebimento da medicação, sob pena de multa diária. Afirmam que o fornecimento do fármaco teria sido mantido com regularidade até maio de 2018, tendo a DPU peticionado diversas vezes no processo, solicitando o fornecimento do medicamento e bloqueio de valores, sem, contudo, obter sucesso. Assim, em dezembro de 2018, ante o agravamento do quadro clínico do paciente, teriam sido os familiares obrigados a adquirir, por meios próprios, o fármaco que não teria sido entregue a tempo, no valor de R\$ R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Aduzem que o paciente veio a falecer em 06/01/2019. Pleiteiam, assim, indenização a título de danos morais e materiais;

3. O MM. Juízo sentenciante julgou procedente o pedido, ao fundamento de que teria havido falha na prestação do serviço público, uma vez que o paciente necessitava do medicamento requerido, que deixou de lhe ser fornecido pelos réus por cerca de sete meses, embora houvesse determinação judicial nesse sentido e, inclusive, ordem de bloqueio de valores para a sua compra, que, ao final, não se efetivou, diante do óbito do esposo/pai dos autores;

4. A causa da morte do esposo/pai dos apelados teria sido "choque hipovolêmico, devido a hemorragia digestiva e neoplasia de comportamento incerto ou desconhecida no estômago". Em que pese a gravidade dos fatos, não consta dos autos comprovação da conexão entre o atraso na entrega do remédio e o evento morte, ou seja, não há prova de que o óbito do esposo/genitor dos apelados decorreu da omissão dos réus em fornecer o medicamento requerido, não restando configurado o nexo causal entre o não fornecimento do medicamento e o seu falecimento;

5. É de se destacar que, além do fornecimento de medicamentos pelo Poder Público não se mostrar compatível com a instantaneidade, não é possível quantificar, objetivamente, qual lapso temporal seria suficiente para tal aquisição. Ademais, na hipótese vertente, o particular chegou a receber dos réus o fármaco requerido, restando demonstrado, portanto, que não houve intuito de não fornecê-lo. Inexistente, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos morais.

6. Com relação à restituição do valor despendido com a compra do medicamento, é de se registrar que a obrigação do Poder Público em fornecer remédios somente se dá em casos excepcionais, de alto custo, incompatíveis com as forças das partes, sendo, portanto, uma consequência da incapacidade financeira e econômica do particular em adquiri-los sem prejudicar seu próprio sustento. No caso dos autos, não se mostra razoável que, após os

autores terem optado por comprar a medicação, quando a mesma já havia sido deferida judicialmente e estava em vias de ser fornecida, sejam restituídos do montante alegadamente despendido, como se se tratasse de uma dívida contratual dos apelantes. Inexistente também, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos materiais;

7. Apelações providas, para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando os autores condenados ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por serem estes beneficiários da gratuidade judiciária.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida aos recorrentes."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do exposto, não há necessidade de revolvimento do substrato fático-probatório para atingir conclusão jurídica diversa da posta na decisão do Tribunal de origem.

Dessa forma, conforme argumenta-se no Recurso Especial, a correta aplicação da Lei não provoca o reexame do conjunto probatório, visto que se discute a negativa de vigência à Lei Federal, estando que as questões fáticas suficientemente delineadas no acórdão recorrido. Assim, no Recurso Especial fundamenta-se no sentido da correta aplicação da Lei, afastando-se a vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, no Recurso Especial argumenta-se que por ser uma concausa com impacto reduzido cabe a indenização por dano moral, em fração do valor usualmente cominado para reparar a morte do pai/esposo.

Como supramencionado, o Recurso Especial apresenta a tese acerca da responsabilidade que o Estado possui, nos termos dos arts.186 e 927 do Código Civil, além de apresentar jurisprudência firme do STJ, desenvolvendo argumentação no sentido de que a interpretação jurídica do Tribunal de origem foi elaborada de maneira equívoca, pois deixou de considerar a concausa mencionada.

Veja-se trecho das razões do Recurso Especial (fls. 445/446 e-STJ; com grifo no original), que evidencia que não se pretende revisar aspectos fáticos da decisão do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação das normas legais aplicáveis ao caso, afastando a incidência da súmula 7/STJ:

[...]

Dessa forma, evidencia-se que não há necessidade de reexame da matéria fático-probatória, uma vez que a parte recorrente pretendeu, com a interposição do Recurso Especial, tão-somente a garantia da correta aplicação da legislação federal. Não há, assim, vedação para que a argumentação desenvolvida no Recurso Especial seja conhecida e julgada em seu mérito.

Com efeito, como visto, a análise da tese jurídica posta no Recurso Especial não necessita de revisão da matéria fático-probatória posta na decisão do TRF. A tese recursal em momento algum pretende rediscutir aspectos fáticos sedimentados na decisão do tribunal de origem.

Cabe destacar, por fim, que a súmula 7/STJ não impede - já que o STJ, nos recursos especiais, está a julgar casos concretos - que o quadro fático exposto na decisão recorrida seja considerado - aliás, é essencial que assim o seja. E, se tal quadro fático incontroverso sedimentado na decisão recorrida, confrontado com a legislação de regência evidenciar conclusão diversa, não há empecilho sumular para que o recurso seja conhecido e acolhido.

Logo, resta apenas questão de direito a ser enfrentada no Recurso Especial, a fim de

promover a observância dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ademais, como mencionado acima, pelos mesmos motivos não se aplica a súmula 7 no que se refere à alínea "c".

Portanto, não há que se falar em incidência de vedação sumular para conhecimento das teses postas no Recurso Especial, que deve ser conhecido e analisado em seu mérito pelo colegiado.

Posto isso, não há fundamento para o não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 402-403):

[...]

Do exame dos autos, verifica-se que a causa da morte do esposo/pai dos apelados teria sido " choque hipovolêmico, devido a hemorragia digestiva e neoplasia de comportamento incerto ou ". desconhecida no estômago Em que pese a gravidade dos fatos, não consta dos autos comprovação da conexão entre o atraso na entrega do remédio e o evento morte, ou seja, não há prova de que o óbito do esposo/genitor dos apelados decorreu da omissão dos réus em fornecer o medicamento requerido, não restando configurado o nexo causal entre o não fornecimento do medicamento e o seu falecimento.

É de se destacar que, além do fornecimento de medicamentos pelo Poder Público não se mostrar compatível com a instantaneidade, não é possível quantificar, objetivamente, qual lapso temporal seria suficiente para tal aquisição. Ademais, na hipótese vertente, o particular chegou a receber dos réus o fármaco requerido, restando demonstrado, portanto, que não houve intuito de não fornecê-lo.

Inexistente, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos morais.

Com relação à restituição do valor despendido com a compra do medicamento, é de se registrar que a obrigação do Poder Público em fornecer remédios somente se dá em casos excepcionais, de alto custo, incompatíveis com as forças das partes, sendo, portanto, uma consequência da incapacidade financeira e econômica do particular em adquiri-los sem prejudicar seu próprio sustento.

No caso dos autos, não se mostra razoável que, após os autores terem optado por comprar a medicação, quando a mesma já havia sido deferida judicialmente e estava em vias de ser fornecida, sejam restituídos do montante alegadamente despendido, como se se tratasse de uma dívida contratual dos apelantes.

Inexistente também, portanto, o direito a recebimento de indenização por danos materiais.

[...]

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu,

taxativamente, não haver comprovação da conexão entre o atraso na entrega do remédio e o evento morte do esposo e genitor dos recorrentes. Também entendeu a Corte Regional não ser devido o ressarcimento do valor por eles desembolsado para aquisição do medicamento Sustent 50mg (Sunitinibe), uma vez que seu fornecimento já havia sido deferido judicialmente, e estaria em vias de ser entregue.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo que a demora no fornecimento do medicamento foi fator determinante para a ocorrência do evento morte, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Trata-se de demanda de indenização ajuizada pelo filho do de cujos contra o Município de Pirassununga, com o escopo de compelir a municipalidade ao pagamento de danos morais em decorrência do falecimento de seu pai, porquanto não lhe foi disponibilizado medicamento para tratamento de deficiência coronária grave.

2. A indicada afronta aos arts. 43 e 187 do CC e ao art. 6º, I, "d", da Lei 8.080/1990 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal bandeirante, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela falta de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta alegada e o resultado morte, afastando a ocorrência de dano moral.

4. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. O STJ não possui competência para apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, função afeta exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a" da CF/1988.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.675.098/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. EVENTO MORTE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a antijuridicidade do agente público, reconheceu

que não houve por parte do profissional médico imperícia, negligência ou omissão, que possibilitasse à condenação do município em danos morais. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. Afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 438.406/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Nesse passo, a incidência do óbice sumular 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.057.180 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0061083-7

Número de Origem:

08010646320174058302 08018241920204058201 08176139120184050000 8010646320174058302
8018241920204058201 8176139120184050000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSINEIDE DA SILVA SANTOS

RECORRENTE : WILLYAN SILVA SANTOS

RECORRENTE : CRISTIANO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA - PE015144

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSINEIDE DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE : WILLYAN SILVA SANTOS

AGRAVANTE : CRISTIANO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : RUI VELOSO BESSA - PE015144

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023